



Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)		FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
CREDITORES (REQUERIDO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59102 478	05/06/2023 12:15	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE BARRA DO PIRAI/RJ

Processo nº: 0801884-08.2023.8.19.0006

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA., J.C. GUIMARÃES TRANSPOTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório inicial de atividades das recuperandas, bem como apresentar o primeiro relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 55447593 – 24/04/2023** – Petição inicial do pedido de Recuperação Judicial de VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA. e OUTRAS.
2. **Index. 55657019 – 25/04/2023** – Extrato de GRERJ.
3. **Index. 55816406 – 26/04/2023** – Certidão cartorária atestando que as custas foram recolhidas a menor.

---

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)

[contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br)

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005  
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



4. **Index. 55817311 – 26/04/2023** - Ato ordinário instando as recuperandas a complementarem as custas.
5. **Index. 55853658 – 27/04/2023** – Manifestação da recuperandas informando recolhimento das custas judiciais complementares.
6. **Index. 566433597 – 02/05/2023** – Extrato de GRERJ.
7. **Index. 56434569 – 02/05/2023** – Certidão cartorária atestando a regularidade do recolhimento das custas.
8. **Index. 56586445 – 03/05/2023** – Decisão nos seguintes termos: “I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela pessoa jurídica Viação Santo Antônio e Turismo LTDA, Viação Santa Luiza e Turismo LTDA, J.C. Guimarães Transportes Coletivos LTDA e Viação Santa Edwiges e Turismo LTDA. Segundo consta na petição inicial, o grupo Santo Antônio tem raízes históricas que datam mais de 50 (cinquenta) anos e foi criado com o escopo de proporcionar um serviço de transporte diferenciado no Município de Barra do Piraí. As demandantes informaram que, ao longo dos anos, com o sucesso de suas atividades, acabaram se consolidando no setor em comento e lograram êxito em incorporar novas sociedades empresariais. Salientaram que atualmente vêm enfrentado um cenário de crise por fatores alheios e externos à sua administração. Discorreram que houve um congelamento tarifário regulamentado no Município de Barra do Piraí, além de uma queda vertiginosa de investimentos no setor. Ressaltaram que houve forte redução na demanda de passageiros em virtude fatores variados. Chamaram a atenção para a política de gratuidade que representa aproximadamente 30 % (trinta por cento) dos passageiros. Pontuaram que o cenário se agravou durante a pandemia do COVID-19. Alertaram para o impacto que sofreram em virtude do aumento do valor de sua matéria-prima (diesel). Esclareceram que apesar da situação econômico-financeira, ostentam capacidade de superação da momentânea crise que enfrentam. Discorreram que “são responsáveis por gerar cerca de 100 (cem) postos de trabalho, diretos e indiretos, com um faturamento médio de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) mensais, capacitar mão-de-obra



local, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento na região e fornecer à população serviço essencial, transportando aproximadamente 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) passageiros por mês, operando 18 (dezoito) linhas, com mais de 50 (cinquenta) veículos, além do atendimento às 22 (vinte e duas) escolas públicas do Município de Barra do Piraí, com o transporte de 800 (oitocentos) alunos por dia”. Aduziram que integram um grupo econômico de modo que restam preenchidos os requisitos do art. 69- J da Lei 11.101/05, além de atenderem aos ditames dos arts. 3º e 51 da Lei 11.101/05. Por derradeiro, em síntese, pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. II. DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Em análise superficial, denoto que a petição inicial que postula o processamento da recuperação atende aos requisitos formais delineados no art. 48 c/c art. 51, ambos da Lei 11.101/05 e no art. 319 do NCPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05. Com efeito, a partir da leitura dos atos constitutivos foi possível aferir que o objeto social das requerentes é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário municipal e intermunicipal, além de transporte escolar. Pela atuação registrada, denota-se que as sociedades estão aptas a realizarem sua função social, como preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. As requerentes também comprovaram o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ao revelarem documentalmente que exercem regulamente suas atividades há mais de dois anos, conforme se observa dos atos constitutivos das certidões de regularidade emitidas pela JUCERJA. Também comprovaram que não são falidas e nem obtiveram o benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme certidões emitidas por esta Corte de Justiça relativas às distribuições de feitos cíveis. Já por meio das certidões emitidas relativas às distribuições de feitos criminais, foi constatado que nem as requerentes, nem seus administradores foram condenados por crimes previstos na legislação de regência. Nesse diapasão, em análise precípua, a exordial veio instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 e do art. 319 do Código de Processo Civil,



sendo certo que a completude e a adequação técnica serão melhor analisadas pelo Administrador Judicial, que deverá indicar a necessidade de eventual complementação a qual deverá ser feita em emenda à inicial. Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial às requerentes. III. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS I) A teor do art. 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial, o Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barros, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do art. 22 da Lei 11.101/05. Ressalte-se que o Administrador Judicial deverá promover o cumprimento das suas funções, inclusive providenciando as repostas aos ofícios e às solicitações na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/05. Também, deverá auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e no bom andamento do processo, fiscalizando o trâmite e o cumprimento dos deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. Intime-se o Administrador Judicial, via telefone, para, em aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso, “ex vi” do art. 33 da Lei 11.101/05. Na ocasião, deverá ser apresentado o primeiro relatório da análise da completude da documentação apresentada, bem como manifestação técnica acerca do pedido de reconhecimento da consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05. Ademais, deverá o Administrador apresentar proposta de valor e de forma de pagamento de sua remuneração. Na sequência, as requerentes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto à sugestão do Administrador Judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Ressalte-se, o aludido procedimento se justifica para que este juízo possa fixar uma remuneração nos moldes do art. 24 da Lei 11.101/05, que prestigie a atividade do Administrador Judicial, mas, também leve em consideração a situação da empresa. II) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as



requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; III) Em atenção ao disposto no art. 69 da Lei 11.101/05, determino que as recuperandas providenciem a competente comunicação da presente à JUCERJA para que seja realizada, além da alteração dos seus nomes com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado. Sem prejuízo, "ad cautelam", expeçam-se os ofícios indicados no art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/05 IV) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; V) Determino que as requerentes comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º da Lei 11.101/05); VI) Determino que as requerentes apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; VII) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VIII) Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tenha estabelecimento comercial; IX) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (às expensas das requerentes, "ex vi" do art. 191 da Lei 11.101/05), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada



crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005; X) Decreto de sigilo de justiça, exclusivamente, sobre a relação de bens pessoais dos administradores, a ser distribuída por dependência à presente ação dentro de 15 (quinze) dias úteis, ressalvado o acesso ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público. XI) Atenda-se ao item 98 da peça vestibular a fim de que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome das Advogadas Raysa Pereira de Moraes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.582, e Fabiana Marques Lima, inscrita na OAB/RJ sob o nº 169.829, com endereço profissional na Rua Maria Quitéria, nº 41, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, [e-mailflima@moraessavaget.com.br](mailto:mailflima@moraessavaget.com.br).”

9. **Index. 57234776 – 08/05/2023** – Termo de compromisso da Administradora Judicial.
10. **Index. 57250903 – 08/05/2023** – Expedição de ofício à Fazenda Municipal de Barra do Pirai informando o deferimento e processamento de recuperação judicial.
11. **Index. 57251379 – 08/05/2023** – Expedição de ofício à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro informando o deferimento e processamento de recuperação judicial.
12. **Index. 57252863 – 08/05/2023** – Expedição de ofício à Fazenda Nacional informando o deferimento e processamento de recuperação judicial.
13. **Index. 57297429 – 08/05/2023** – Certidão atestando a expedição dos ofícios supra.
14. **Index. 58314676 – 15/05/2023** – Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0000704-96.2014.4.02.5119, requerendo a disponibilização do crédito de R\$ 58.802,40 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos) para garantia do feito exacional.
15. **Index. 58315620 – 15/05/2023** – Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0000036-62.2013.4.02.5119, requerendo a disponibilização do crédito de R\$ 881.973,10



(oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos) para garantia do feito exacional.

16. **Index. 58666539 – 16/05/2023** – Manifestação da Fazenda Nacional informando os débitos que as recuperandas possuem para divulgação aos demais interessados e para fins de regularização junto ao Fisco.
17. **Index. 59102452 – 18/05/2023** – Manifestação da Administração Judicial por meio da qual, em síntese, informa o aceite do encargo, opina pelo reconhecimento da consolidação substancial das devedoras e postula pela intimação destas para que manifestem-se sobre a proposta de honorários, com posterior vistas ao MP.
18. **Index. 59551548 – 22/05/2023** – Manifestação das recuperandas informando anuência com a proposta de honorários da Administração Judicial.
19. **Index. 60066646 e 60246210 – 26/05/2023** – Certidões cartorárias informando o número do identificador da matéria para que as recuperandas recolham as custas de publicação do primeiro edital.
20. **Index. 61430776 – 02/06/2023** – Envio de resposta de ofício pela AJ.

## CONCLUSÕES

A Administração Judicial exara ciência do passivo fiscal das recuperandas informado pela Fazenda Nacional na manifestação de id. 58666539, na forma do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05.

Avançando, a Administração Judicial, na qualidade de *longa manus* do Juízo e em integral obediência aos demais deveres insculpidos no art. 22, incisos I e II da LREF, coloca-se à disposição para fornecer minutas de editais, ofícios, mandados, certidões de objeto e pé, em síntese, prestar ao Juízo todo auxílio que se faça necessário ao bom andamento do feito, sendo certo que esta auxiliar é profissional idônea para dar cumprimento a tais diligências, sempre com a indispensável validação e subscrição dos serventuários.

7

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)



Cumpra esclarecer também que a publicação do primeiro edital, previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, ocorrerá após o recolhimento das custas de publicação no DJERJ pelas recuperandas, conforme certidões de ids. 60066646 e 60246210.

No ponto, a AJ aproveita o ensejo para enfatizar que a primeira fase de verificação dos créditos possui caráter administrativo, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, isto é, com a publicação do 1º edital, os credores terão prazo de quinze dias corridos<sup>1</sup> para apresentarem seus pedidos de habilitação e divergência de crédito diretamente à Administração Judicial, podendo remeter o pedido ao endereço eletrônico [contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br) ou encaminhá-lo ao endereço profissional da AJ, Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro. Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005. Das 11h às 17h. Registra-se que nesta fase administrativa é dispensável a capacidade postulatória.

Tal aviso é de crucial importância pois o peticionamento nos autos principais com o fim de perquirir inscrição ou retificação de crédito apenas causa tumulto processual e avoluma ainda mais o feito, cabendo ao patrocínio dos credores cumprirem os requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Do mesmo modo, aos sujeitos processuais que eventualmente peticionarem nos autos para requerer a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações, a AJ sinaliza, desde já, que no procedimento recuperacional os credores e interessados são chamados aos autos por meio da publicação de editais, como, por exemplo, o edital de convocação da assembleia geral de credores. Assim, independentemente de cadastro nos autos, cabe aos patronos dos credores acompanharem os andamentos processuais e, principalmente, os editais que serão publicados no DJERJ.

---

<sup>1</sup> O art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o cômputo dos prazos previstos na LFRE deve ocorrer em dias corridos



Aos credores e demais interessados, a AJ comunica que está à disposição destes, de segunda a sexta, no período de 11:00 às 17:00 horas, na Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2533-0617, e-mail [contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br). Indica também que no sítio eletrônico [www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br) estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito, em estrito cumprimento ao art. 22, I, “k”, da Lei nº 11.101/05.

Nesta oportunidade, a AJ irá reiterar o pedido de homologação da proposta de honorários constante no item “c” da manifestação de id. 59102452, considerando a anuência declarada pela recuperanda no id. 59551548. Também serão reiterados os pleitos de reconhecimento da consolidação substancial das devedoras, conforme a análise contida na manifestação supracitada, e a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.

A AJ também irá postular pela intimação das recuperandas para que encaminhem a lista de credores, em formato *excel*, com o endereço eletrônico de cada um dos credores. Trata-se de uma exigência do próprio inciso III do art. 51 da LREF após a inovação legislativa da Lei nº 14.112/2020, e indispensável para que a AJ o envie as correspondências aos credores na forma do art. 22, I, “a”, da LREF.

Em estrito cumprimento ao item I da r. decisão de id. 56586445, a AJ acosta aos autos o compilado das respostas aos ofícios de id. 58314676 e 58315620, as quais foram remetidas pela AJ com respaldo no art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/05. Também segue anexo à presente manifestação o Relatório Inaugural de Atividades das Recuperandas (RI), elaborado pelo contabilista da AJ nos termos da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, comprometendo-se esta auxiliar a protocolar periodicamente os relatórios de atividades da recuperanda previstos na alínea “c” do inciso II do art. 22 da legislação de regência.



## REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera a manifestação de id. 59102452 e pugna a Vossa Excelência:

- a) Pelo reconhecimento da Consolidação Substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;
- b) Que os honorários da Administração Judicial sejam fixados em 4% (quatro por cento) sobre o passivo da recuperanda, na forma do artigo 24, *caput* e § 1º, da LREF, considerando a anuência declarada pela recuperanda no id. 59551548;
- c) Pela intimação das recuperandas para que administrativamente ao e-mail da AJ, em respeito à LGPD<sup>2</sup>, a lista de credores, em formato *excel*, com a indicação do endereço eletrônico de cada um dos credores, como determina o inciso III do art. 51 da LREF, a fim de viabilizar que a AJ envie as correspondências aos credores na forma do art. 22, I, "a", da LREF;
- d) Pela intimação do Ministério Público para ciência de todo o processado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Administradora Judicial de Viação Santo Antônio e Turismo Ltda. e Outras.

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

<sup>2</sup> Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

